



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001017/2019

ABERTURA: 12/03/2018 - 11:02:31

REQUERENTE: EDIMAR VITORAZZI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LOCAIS ESPECÍFICOS, RESERVADOS EXCLUSIVAMENTE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, EM TODO EVENTO PÚBLICO, GRATUITO OU ONEROSO, EM TEATROS, ÁREAS DE SHOWS, PALESTRAS E LUGARES AFINS, BEM COMO

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples leitura</i>	<i>18/03/2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>30/04/2019</i>
<i>Comissão de Educação (e outros assuntos)</i>	<i>28/06/2019</i>
<i>- Procuradoria</i>	<i>19/08/19</i>
<i>Votação</i>	<i>26/08/2019</i>
<i>Aprovado</i>	<i>26/08/19</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIVE-SE EM:

20/11/2019

Externo

020270/2019

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Abertura: 14/10/2019 Hora: 17:05:10
Chave WEB: 2013791461404042019 (http://ws.linhares.es.gov.br/)
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO
Assunto: INFORMA DA DECISÃO PLENÁRIA, APRES. NA
SESSÃO ORD. DO DIA 07/10/19, SOBRE MENSAGEM
DE N°.011/19, COMUNICANDO O VETO PARCIAL
SOBRE O AUT. N°.059/19, E QUE POR SUA MAIORIA,
DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL,
PROT. SOB N°. 04559/19.

OF. /GAB. /PRES./C.M.L./N°.1152/2019

10 de outubro de 2019.

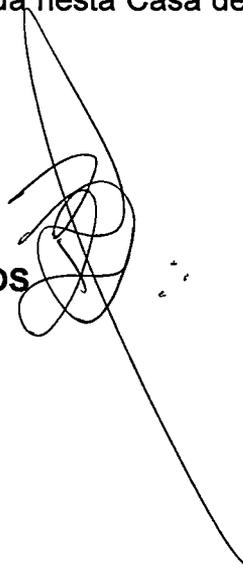
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, através do seu Presidente, Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, por este instrumento, e, de conformidade que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, informa a Vossa Excelência da decisão Plenária, apresentado na Sessão Ordinária do dia 07/10/2019, sobre vossa Mensagem de nº.011/2019 datada de 13/09/2019, comunicando o Veto Parcial sobre o Autógrafo nº.059/2019, que "Dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados para portadores de deficiência física, em todo evento público, gratuito ou oneroso, em teatros, áreas de shows, palestras, e lugares afins, bem como nos estádios de futebol e ginásios esportivos do município, e dá outras providências", assim procedeu-se o trâmite ao enredo final do referido autógrafo.

Assim sendo, cumpro o dever de informa-lhe que esta Casa, por sua maioria, decidiu pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** conforme apresentado pela mencionada MENSAGEM, protocolada nesta Casa de Leis sob nº. 04559/2019 de 16/09/2019.

Atenciosamente,

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
GUERINO LUIZ ZANON
PREFEITO MUNICIPAL

NESTA.

wIT



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 001017/2019
AUTORIA: VEREADOR EDIMAR VITORAZZI

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LOCAIS ESPECÍFICOS, RESERVADOS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM TODO O EVENTO PÚBLICO, GRATUITO OU ONEROSO, EM TEATROS, ÁREAS DE SHOWS, PALESTRAS E LUGARES AFINS, BEM COMO NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Vereador Edimar Vitorazzi e traz de forma sucinta a obrigatoriedade em manter 5% (cinco por cento) do total de lugares disponíveis nos eventos realizados no município, reservados para portadores de deficiência física.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favoráveis ao prosseguimento.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Segundo o parecer da Procuradoria Legislativa, a matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

c) exarar parecer sobre *matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;*

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na *competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.*
(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A demanda em análise está nutrida de boas intenções, além de trazer em seu texto, normas claras e, conseqüentemente, de fácil compreensão. Importante ressaltar que prevê ainda, em caso de descumprimento, aplicação de multa e, em caso de reincidência, multa em valor dobrado e impedimento quanto a liberação de alvará para novos eventos.

Ao se considerar a obrigatoriedade de espaço específico para portadores de deficiência física o legislador, segundo sua justificativa de projeto, pretende facilitar o acesso aos eventos que, por muitas vezes, possuem um grande número de público presente o que torna difícil a presença de portadores de deficiência física a prestigiar determinado evento.

Analisando a matéria, considerando a Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal, merecido se faz, emitir parecer favorável ao prosseguimento, uma vez que além de proporcionar a inclusão da



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

presença de um maior número de deficientes físicos com o acesso facilitado, estes terão condições de visibilidade, o que atualmente se torna difícil para cadeirantes, por exemplo. Ademais, o Projeto em análise traz a previsão de permissão da permanência do acompanhante do deficiente físico o local reservado.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 001017/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente


NELSON LUIZ SUAVE
Relator

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº 0002 /2019

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LOCAIS ESPECÍFICOS, RESERVADOS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, EM TODO EVENTO PÚBLICO, GRATUITO OU ONEROSO, EM TEATROS, ÁREAS DE SHOWS, PALESTRAS, E LUGARES AFINS, BEM COMO NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º. Ficam obrigados, os promotores e/ou realizadores de eventos públicos, de natureza gratuita ou onerosa, em teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município a reservarem locais para a acomodação de portadores de deficiência física, que façam uso de necessidades especiais para sua locomoção.

§ 1º. Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante do deficiente físico;

§ 2º. A totalidade dos lugares reservados aos portadores de deficiência física, deverá corresponder à fração de 5% (cinco por cento) do total dos lugares disponíveis.

Art. 2º. O espaço a ser reservado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá ser de fácil acesso.

Art. 3º. O não cumprimento da presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 500 (quinhentas) URML (Unidade de Referência do Município de Linhares), sendo aplicada em dobro em caso de reincidência, além de impedimento quanto a liberação do alvará da Prefeitura para realização de novos eventos.

Art. 4º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares/ES, em 11 de março de 2019.



EDIMAR VITORAZZI

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001017/2019

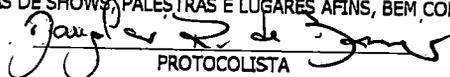
ABERTURA: 12/03/2019 - 11:02:31

REQUERENTE: EDIMAR VITORAZZI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LOCAIS ESPECÍFICOS, RESERVADOS EXCLUSIVAMENTE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, EM TODO EVENTO PÚBLICO, GRATUITO OU ONEROSO, EM TEATROS, ÁREAS DE SHOWS, PALESTRAS E LUGARES AFINS, BEM COMO

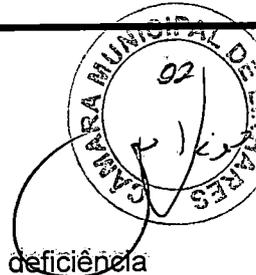


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA



A iniciativa da elaboração desse projeto de lei é garantir que pessoas com deficiência tenham reservado um local de fácil acesso em eventos que possam acontecer em nosso Município.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Linhares/ES, em 11 de março de 2019.

EDIMAR VITORAZZI

Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001017/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **EDIMAR VITORAZZI**, que *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LOCAIS ESPECÍFICOS, RESERVADOS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, EM TODO EVENTO PÚBLICO, GRATUITO OU ONEROSO, EM TEATROS, ÁREAS DE SHOWS, PALESTRAS, E LUGARES AFINS, BEM COMO NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Poder Legislativo dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, *sobre criação de locais específicos reservados para portadores de deficiência física em todos os eventos públicos e locais, gratuito ou oneroso nesta municipalidade*, como determinado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

Cabe frisar, que o IBAM considerou que o projeto de lei se apresenta viável, todavia, deveriam ser realizados alguns ajustes para que o conteúdo da presente propositura, se revista de efetividade e ao mesmo tempo, se compatibilize com os demais preceitos do ordenamento jurídico pátrio, o que foi prontamente providenciado pelo nobre vereador.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001017/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator

PARECER

Nº 0744/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Acessibilidade. Reserva de locais para deficientes físicos em eventos. Poder de Polícia. Razoabilidade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados exclusivamente para portadores de deficiência física, em todo evento público, gratuito ou oneroso, em teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como nos estádios de futebol e ginásios esportivos do Município.

RESPOSTA:

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em

¹PARECER SOLICITADO POR SÁBRICIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

comento, em última análise, visa tutelar direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional. Nos termos do art. 6º, da CRFB, na redação conferida pela EC nº 64/2010, a alimentação, o lazer, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, constituem direitos sociais fundamentais. A Carta Constitucional ainda reserva capítulo específico, a saber, capítulo 7, direcionado à Família, à Criança, e ao Idoso (art. 230 da CRFB).

Nos termos do art. 23, II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CRFB.

Realmente, as gestantes, os idosos e os portadores de necessidades especiais demandam uma maior atenção por parte do Poder Público. Não é à toa que, no plano infraconstitucional foram editadas diversas leis, tais como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei nº 7.853/1989 c/c Decreto nº 3.298/1999), diplomas estes os quais lei municipal deve buscar dar efetividade, atendendo, entretanto, as peculiaridades locais.

Assim, por exemplo, veja-se o art. 12 da Lei Federal nº 10.098/2000 (lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outras providências) a conferir:

"Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação."

Da mesma forma, o município possui competência para legislar

sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c art. 30, I, II), incluindo-se a sua competência para legislar sobre posturas municipais, tanto no âmbito do poder executivo como legislativo.

Logo, a fixação de normas no âmbito dos estabelecimentos locais, assim como a fiscalização de seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o que reza o art. 30, I da Constituição da República, uma que se trata de assunto de interesse local.

A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes. Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o exercício destas atividades. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 10ª ed. São Paulo. Malheiros. 1998. p. 382-383):

"(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de ordenamento da cidade (...)

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui afixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação de certas mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança,

higiene, sossego e bem-estar da coletividade (...)"

Outrossim, a livre iniciativa revela-se como fundamento da atividade econômica, expressamente previsto no art. 170 da CRFB, constituindo seus sub princípios: a livre concorrência (IV), a defesa do consumidor (V) e a redução das desigualdades sociais (VII), não podendo ser exercida à revelia da efetivação da dignidade humana, vetor axiológico de nosso sistema jurídico.

Neste sentido, o Município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição. Assim é que pode editar normas para proteção à saúde da população, seja no exercício de competência plena ou suplementar (art. 24, VII c/c art. 30, I e II, da CRFB), regulando as atividades urbanas em geral e estabelecendo restrições que não contrariem a Constituição ou a legislação federal e estadual. Ocorre que, no exercício desta competência, deve observar outros princípios, em particular o da livre iniciativa (art. 170, da CRFB), do qual decorre um dever estatal de não se imiscuir em assuntos da gestão interna e administração com normas excessivamente invasivas, dispondo sobre o atuar e decidir próprios do empresário.

Fato é que propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não efetivem outro valor constitucional que atendam ao interesse público, estarão eivadas de flagrante inconstitucionalidade.

Sobre esta temática, ressalte-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA QUE LIMITA HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E RESTAURANTES QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS. PODER DE POLÍCIA. ATO NORMATIVO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO

RECURSO ORDINÁRIO. 1. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a legalidade da portaria que estabelece horário para a comercialização de bebidas alcoólicas, pois decorre das restrições previstas na Lei Distrital 1.171/96, no exercício regular do poder de polícia da Administração Pública. 2. "A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou portaria - como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proíbem soltar balões em épocas de festas juninas -, bem como as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa". (MELLO, Celso Antônio Bandeira. "Curso de Direito Administrativo", 19ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 771) 3. Recurso ordinário desprovido". (STJ. ROMS nº 17381/DF. DJ de 07/11/2006, p. 228. Rel. Mina. DENISE ARRUDA)

O STF, na ADI 2477, em que se debatia a constitucionalidade de lei estadual que determinava adaptação de cinemas, casas de espetáculos públicos e transporte coletivo para melhor acomodar obesos, deferiu a matéria à competência municipal, evidenciado o interesse local.

Posteriormente, em 25.04, a maioria do Plenário do STF cassou a liminar concedida na ADI 2477, mantendo intacta, até o julgamento do mérito, a Lei estadual nº 13.132/2001 do Paraná, que determinou a reserva de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo em benefício de pessoas obesas. A lei foi considerada razoável, considerando que 10% da população do estado padece de obesidade mórbida e que se trata de medida para efetivar o programa constitucional disposto no art. 24, XIV.

Ante o exposto, analisando os dispositivos da presente propositura, cumpre fazer as seguintes ponderações.

O Município, no exercício de sua autonomia legislativa, garantida pelo art. 30, I, da CRFB/88, bem como no exercício de seu poder de

polícia, deve buscar a efetivação destes direitos sociais consignados na legislação supracitada, adaptando as disposições regentes para o melhor atendimento do interesse local. Entretanto, ao promover os ditos direitos sociais, não pode a municipalidade vulnerar outros princípios tal como o da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, balizador da atuação municipal, reveste-se de tríplice fundamento, a saber: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim almejado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor sacrifício possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Acerca da redação do art. 1º deste PL cumpre salientar a impropriedade da expressão utilizada também na ementa da presente proposição cuja redação ora de transcreve: "Ficam obrigados (...) a reservarem locais **exclusivamente** para a acomodação de portadores de deficiência física (...)".

De fato, a expressão local "exclusivo" traduz expressão desproporcional e desarrazoada que não se compatibiliza com o regime prioritário de que se busca instituir nos eventos culturais e recreativos para deficientes, o que não exclui a possibilidade de outras pessoas utilizarem o mesmo local quando vago, tal como já ocorre em filas de supermercados, bancos, banheiros públicos, metrô, ônibus, etc.

Ainda, nos termos do anteprojeto em tela, o § 2º do art. 1º dispõe genericamente que: "a totalidade dos lugares reservados aos portadores de deficiência física, deverá corresponder à fração de 10% (dez por cento) do total dos lugares disponíveis".

No que tange ao percentual adotado de 10%, deve-se observar se realmente houve um estudo que aponte este percentual como o indicado para a questão, ou se foi aleatoriamente escolhido. Sendo

apontado a partir de um estudo estatístico, não se vislumbra óbice na sua fixação. Contudo, não o sendo, deve-se avaliar se esse é realmente o percentual necessário ao caso.

No mais, o art. 3º vincula a multa prevista ao salário mínimo. Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, veda expressamente a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", inclusive sua utilização como fator de indexação.

Por todo o exposto consideramos que o projeto se apresenta viável. Todavia, faz-se mister que se realize alguns ajustes para que o conteúdo da presente propositura se revista de efetividade e, ao mesmo tempo, se compatibilize com os demais preceitos do ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de março de 2019.



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001017/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. TORNA OBRIGATÓRIA A RESERVA DE 10% DO TOTAL DE LUGARES DISPONÍVEIS, EM FAVOR DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, EM EVENTOS DESTINADOS AO PÚBLICO. PREVISÃO DE MULTA VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE."

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se impor obrigação aos promotores e realizadores de eventos destinados ao público de reservarem 10% do total de lugares disponíveis para acomodação de portadores de necessidades especiais, impondo multa correspondente a cinco salários mínimos em caso de descumprimento.

No que toca aos aspectos jurídicos do PL, anote-se, inicialmente, estar pacificado o entendimento de que a fixação de normas no âmbito dos estabelecimentos locais, assim como a fiscalização de seu cumprimento, inclui-se entre as competências legislativas municipais, haja vista tratar-se de assunto de interesse local.

Além disso, referida matéria não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, cabendo, também, ao Vereador a propositura de lei tratando do tema.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Outro ponto a ser verificado, diz respeito à possibilidade ou não de impor, por lei específica, a obrigação tratada no PL: se essa regulamentação representaria interferência indevida na livre iniciativa.

Quanto a este aspecto, tem prevalecido que havendo proporcionalidade nada impede que se imponha a obrigação.

A título de exemplo, na ADI 2477, em que se analisou a constitucionalidade da Lei estadual nº 13.132/2001 do Paraná, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência da ação, considerando constitucional a lei, por atender critérios de razoabilidade, ao determinar a reserva de 10% de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo em benefício de pessoas obesas.

O art. 44 da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina a reserva de espaços livres e assentos em favor da pessoa com deficiência, sem, no entanto, especificar a quantidade a ser reservada.

Note a redação do dispositivo:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

Assim, conforme se pretende com o PL em exame, não se vê irregularidade numa lei municipal que, dentro de um patamar razoável (como é a fixação de 10% do total dos lugares disponíveis), estabeleça a obrigação de reserva de lugares para acomodação de portadores de deficiência física.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Não obstante, em que pese a razoabilidade relacionada à reserva das vagas, o Vereador tornou inconstitucional o PL ao estabelecer no art. 3º a aplicação de multa em caso de descumprimento cujo valor ficará vinculado ao salário mínimo.

A Constituição Federal é incisiva ao vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim em art. 7º, inc. IV. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;** (*Grifo nosso*)

Desta feita, a vinculação do valor da multa ao salário mínimo, conforme previsto no art. 3º, impossibilita o prosseguimento do Projeto de Lei, em razão de trazer clara afronta à Constituição Federal.

Nessa mesma toada, o artigo 4º do Projeto de Lei também se mostra inconstitucional por assinalar prazo para que o Executivo proceda à regulamentação da Lei. Com efeito, não cabe ao Poder Legislativo fixar prazos para o Poder Executivo regulamentar determinada matéria. Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI nº 3.394. Julg. Em 02/04/2007. Rel. Min. Eros Grau.

Em relação à técnica legislativa e de redação, denota-se incongruência entre a previsão contida na ementa e no art. 1º, pois pela ementa do PL deverão ser criados locais específicos, já o art. 1º obriga à reserva de locais para acomodação de portadores de deficiência.

Assim, embora a ementa não possua cunho coercitivo, é salutar que se adeque todo o PL para que todos os cidadãos tenham a exata compreensão dos seus termos.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

Por fim, caso o vereador proponente promova a alteração dos dispositivos tidos por inconstitucionais ou as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista caber a esta Comissão exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, nos termos da alínea "c", inc. III, Art. 62 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Linhares**PROMULGAÇÃO DA LEI Nº. 3.886/2019**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LOCAIS ESPECÍFICOS, RESERVADOS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, EM TODO EVENTO PÚBLICO, GRATUITO OU ONEROSO, EM TEATROS, ÁREAS DE SHOWS, PALESTRAS, E LUGARES AFINS, BEM COMO NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Edimar Vitorazzi, e, de acordo com a alínea "d" do Inciso VIII do Art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 2º e 7º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

Art. 1º Ficam obrigados, os promotores e/ou realizadores de eventos públicos, de natureza gratuita ou onerosa, em teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município a reservarem locais para a acomodação de portadores de deficiência física, que façam uso de necessidades especiais para sua locomoção.

§ 1º. Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante do deficiente físico;

§ 2º. A totalidade dos lugares reservados aos portadores de deficiência física, deverá corresponder à fração de 5% (cinco por cento) do total dos lugares disponíveis.

Art. 2º O espaço a ser reservado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá ser de fácil acesso.

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e dezanove.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Presidente

Protocolo 541458

CONTRATO Nº 000010/2019
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.
CONTRATADA: R F TELECON EIRELI - ME
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de monitoramento preventivo e ostensivo do sistema de alarme e videomonitoramento para atender a demanda da Câmara Municipal de Linhares pelo período de 12 meses.
VALOR GLOBAL: 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais)
VIGÊNCIA: 18 de novembro de 2019 a 17 de novembro de 2020

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
00013 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA (0 101.0103100012.001.3390390000 1.000100000000)

PROCESSO: 004252/2019.
Linhares-ES, 18 de novembro de 2019
RICARDO BONOMO
VASCONCELOS
PRESIDENTE
Protocolo 541480

Entidades Federais**Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo - CRCES**

Extrato 2º Aditivo Contrato nº 34/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 01/2019 - Lote 2

Contratado: ENGEMONT EXTINTORES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 22.789.757/0001-49

Objeto: Adequação e manutenção dos serviços referentes aos sistemas de pânico e incêndio do CRCES.

Motivo: Prorrogação da vigência contratual de 11/11/19 a 30/11/19.

Vitória/ES, 08 de novembro de 2019.

Roberto Schulze
Presidente CRCES
Protocolo 541085

Conselho Regional de Enfermagem**RESUMO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS**

Objeto: Ajuste de contas devido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, relativo à aquisição de passagens aéreas expedidas pela AZ Turismo e Viagens LTDA-ES.

Contratado: Adriana Zanotti, CPF nº 894.124.277-00.

Valor Total: R\$ 22.407,89 (vinte e dois mil quatrocentos e sete mil e oitenta e nove centavos).
Processo: 441/2016.

Fundamentação: artigos 58 a 65 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

19 de novembro de 2019.
Leonardo Campagnani da Silva Ferreira - Conselheiro Secretário do Coren-ES.

Protocolo 541110

RESUMO DE CONTRATO

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação da sala da Subseção de Linhares.
Contratada: Ireny Mala Reis.
Início: 20 de novembro de 2019 a 19 de novembro de 2020. **Valor total do contrato de 12 (doze) meses:** R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais).
Processo: PAD nº 4077/2019.
Vitória/ES, 19 de novembro de 2019. **Andressa Barcellos de Oliveira** - Presidente do Coren-ES.

Protocolo 541378
SEGUNDO TERMO ADITIVO DE

PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação da sala da Subseção de Colatina. **Contratada:** Silvia Soares Cavaleri. **Início:** 20 de novembro de 2019 a 19 de novembro de 2020. **Valor total do contrato de 12 (doze) meses:** R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais). **Processo:** PAD nº 1938/2017. **Vitória/ES**, 19 de novembro de 2019. **Andressa Barcellos de Oliveira** - Presidente do Coren-ES.

Protocolo 541373

SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação da sala da Subseção de São Mateus. **Contratada:** Maria Neuza Santos. **Início:** 20 de novembro de 2019 a 19 de novembro de 2020. **Valor total do contrato de 12 (doze) meses:** R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais). **Processo:** PAD nº 1939/2017. **Vitória/ES**, 19 de novembro de 2019. **Andressa Barcellos de Oliveira** - Presidente do Coren-ES.

Protocolo 541376

Entidades Municipais**Fundo Municipal de Saúde de Iúna****RESUMO DE CONTRATO**

Nº 126/2019. Partes: Mun. Iúna X Consórcio Público da Região Sul do Espírito Santo - CIM Polo Sul. **Objeto:** gestão associada de serviços públicos, por meio da prestação de serviços na área da saúde. O contrato vigorará a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 2019. **Valor:** R\$1.000,00.

WELITON VIRGILIO PEREIRA
PREFEITO
VANESSA LEOCÁDIO ADAMI
SECRETARIA DE SAÚDE
Protocolo 541215

Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia

Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2016 - Credenciamento nº 004/2016
Processo Originário nº 015425/2016 - Processo nº 525482/2019.

Contratante: O MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratada: LAPAES - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO LTDA ME
DO ADITIVO: Prorrogação do prazo do contrato de 01/01/2020 a 31/12/2020. O Contratante pagará mensalmente à Contratada, por cada procedimento realizado, o valor estipulado na tabela pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Permanecendo em vigor as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente termo aditivo.
Data Assinatura: 06/11/2019.

Protocolo 541163

Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha

RESUMO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 140/2015 PROCESSO Nº. 28.764/14 / 56.495/17. DAS PARTES: PMVV X LABORATÓRIO THONSON LTDA-EPP. Do objeto: Prorrogar a vigência do Contrato nº. 140/2015. **Do prazo:** 12 (doze) meses a partir de 18/12/2019. **Do Valor:** R\$ 1.481.495,43 (Um milhão quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos).

SEMSA/PMVV

Protocolo 541200

RESUMO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 139/2015 PROCESSO Nº. 28.764/14 / 56.495/17. DAS PARTES: PMVV X LABORATÓRIO PAIVA & LABORTE LTDA. Do objeto: Prorrogar a vigência do Contrato nº. 139/2015. **Do prazo:** 12 (doze) meses a partir de 18/12/2019. **Do Valor:** R\$3.867.500,00 (Três milhões oitocentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais).

SEMSA/PMVV

Protocolo 541202

Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia

CONTRATO Nº 043/2019 - Dispensa nº 011/2019 - Processo nº 526287/2019. **Locatário:** O MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Locador: EDSON BARROS. **Objeto:** Locação de um imóvel residencial para fins de Aluguel Social, situado na Rua Brasília, nº 309, Bairro Altoé, Nova Venécia/ES, CEP: 29.830-000, para ser utilizado exclusivamente pelo Sr. MARCOS OLIVEIRA e sua família. **Prazo de Vigência:** 18/11/2019 a 17/05/2020.

Valor Total: R\$ 3.000,00. **Data Assinatura:** 18/11/2019.

Protocolo 541171

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 025/2019 - Dispensa nº 008/2019 - Processo Originário nº 517465/2019 - Processo nº 526129/2019.

Locatário: O MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA VENÉCIA-ES. **Locador:** EDIMAR DUARTE FELISBERTO.

DO ADITIVO: Fica prorrogado o prazo de vigência do presente Contrato, de 22/11/2019 a 21/05/2020 e fica aditivado ao contrato o valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), perfazendo o valor total do presente contrato de R\$ 3.600,00